



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



ANÁLISE PRELIMINAR DE RECURSO

Empreendedor/Empreendimento: **Auto Posto Séculos Ltda. (Rede HG Combustíveis Ltda.)**

Processo: **02941/2001/002/2010**

Auto de Infração: **011991/2010**

Infração: **Art. 83, Anexo I, Código 114, do Decreto nº 44.844/2008**

Classificação da Infração: **Gravíssima**

Trata-se de *recurso* interposto contra a decisão administrativa proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, nos autos do Processo Administrativo epigrafado, em decorrência da imposição da penalidade de multa simples ao empreendimento Auto Posto Séculos Ltda. (Rede HG Combustíveis Ltda.), no Município de Teófilo Otoni/MG, no valor histórico de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), com fundamento no Art. 83, Anexo I, Código 114, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, referente ao Auto de Infração nº 011991/2010.

I - Do cabimento.

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (Art. 43, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/2008).

II – Da legitimidade.

Pode interpor recurso contra a decisão administrativa o Autuado, pessoalmente ou representado por advogado ou procurador legalmente constituído, consoante permissivo previsto no Art. 33, *caput* c/c Art. 34, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/08. Presente, destarte, a legitimação recursal.

II – Do interesse recursal.

Incide, no procedimento recursal, o binômio **necessidade/utilidade** como integrante do interesse em recorrer. Assim, à vista da sucumbência (aplicação de penalidade), patente o interesse da parte em recorrer.

IV – Da tempestividade.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o Art. 43, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que aplica penalidade a que se refere o Art. 41 do referido

Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM-LM
Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújos – Tel: (33) 3271-4988
CEP: 35020-700 - Governador Valadares – MG



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

Decreto é de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o Art. 42 do mesmo diploma legal, observando o disposto no Art. 59 da Lei nº 14.184/2002.

No caso, o Autuado foi notificado na data de **22/06/2016** (quarta-feira), por via postal, conforme AR juntado à fl. 44 (Documento SIAM nº 0947560/2016), e o recurso interposto em **27/07/2016** (quarta-feira), conforme protocolo SIAM nº 0801771/2016 (fl. 45), transcorridos, assim, 35 (trinta e cinco) dias.

Todavia, não podemos nos olvidar da Resolução SEMAD nº 2.392, de 21 de julho de 2016, que, em seu Art. 2º, inciso II, previu:

Art. 2º. Consideram-se suspensos, a partir de 20 de maio de 2016, os prazos para a prática dos atos abaixo relacionados, voltando a correr a partir da data de entrada em vigor desta resolução, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para a respectiva complementação:

(...)

II – Apresentação de defesas ou recursos em face de autos de infração e processos de regularização ambiental.

Vê-se, portanto, que a Resolução em referência, publicada na IOF/MG (Diário do Executivo) de 22/07/2016¹, estabelece, para o presente caso, a suspensão do prazo recursal em 20/05/2016, voltando a correr no dia 27/07/2016 por tempo igual ao que faltava para sua respectiva complementação.

Destarte, considerando que a notificação da empresa autuada se deu no período de suspensão determinado pela Resolução SEMAD nº 2.392/2016, o prazo recursal para a empresa Auto Posto Séculos Ltda. somente se iniciou na data de 27/07/2016 (data coincidente com o protocolo do recurso).

Tempestivo, portanto, o recurso.

V – Do preparo.

A decisão administrativa a que se refere o Art. 41 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 desafia recurso *independentemente de depósito ou caução*.

VI – Da regularidade formal.

¹ Art. 3º. Esta resolução entra em vigor após decorridos 5 (cinco) dias de sua publicação oficial.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



O recurso apresenta-se motivado, visto que o recorrente apresenta ao órgão administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos.

VII - Da inexistência de fatos impeditivos ou extintivos.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registre-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual nº 44.844/2008, devendo-se observar, portanto, o disposto no Art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, situação esta que não se faz presente no caso em análise.

Por conseguinte, o recurso é **próprio e tempestivo**, pelo que deve ser **conhecido**.

VIII – Da análise dos fundamentos do recurso.

Observamos que o empreendimento Autuado se limitou em reiterar, integralmente, em sede de recurso administrativo, as suas razões outrora lançadas na peça de defesa de autuação, pleiteando a desconstituição do Auto de Infração nº 011991/2010, aduzindo, em apertada síntese, ausência de motivação para a aplicação da multa, visto que não houve notificação da empresa Autuada acerca de sua suposta obrigação, motivo pelo qual requereu a decretação de nulidade da autuação. Eventualmente, pretendeu a substituição da penalidade de multa simples pela advertência prevista no prevista no Art. 83, Anexo I, Código 102, do Decreto 44.844/2008, em seu grau mínimo.

Sem razão, s.m.j.

Extrai-se da descrição lançada no Auto de Infração nº 011991/2010, o qual ensejou o presente Processo Administrativo:

Na análise do relatório de automonitoramento, protocolado sob o código 020574/2009, referente à matriz de efluentes líquidos e águas superficiais do empreendimento Auto Posto Séculos Ltda., Processo Administrativo nº 2941/2001/001/2001, notou-se desconformidades quanto os parâmetros sólidos sedimentáveis, ABS e sólidos suspensos na análise referente ao mês de dezembro de 2009. Dados constatados pelo OFÍCIO GEMOG/DFMA/FEAM Nº 213/2010, de 04 de fevereiro de 2010.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

O embasamento legal da autuação foi o código de infração nº 114 do Anexo I, a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual 44.844/08, que dispõe sobre as infrações às normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Em seus termos:

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra; - ou multa simples e demolição de obra;

Esta situação foi exatamente a observada à época da fiscalização realizada pelo Agente Autuante no relatório de automonitoramento (Documento SIAM nº 020574/2009) referente à matriz de efluentes líquidos e águas superficiais do empreendimento Auto Posto Séculos Ltda., materializada no Auto de Fiscalização nº 181/2010 (fls. 05/06).

Do Certificado de Análise expedido pela empresa Biológica, datado de 23/12/2009, cujo documento acompanhou o aludido relatório de automonitoramento (cópia anexa), produzido pelo próprio Recorrente/Autuado, extrai-se a seguinte conclusão:

Efluente fora dos padrões Físico-químicos, estabelecidos para os parâmetros ABS, Sólidos sedimentáveis e Sólidos suspensos, exigidos pela Deliberação Normativa COPAM 01 de 05 de Maio de 2008.

Logo, o relatório de automonitoramento da saída do sistema de caixa separadora de água e óleo datado de 13/01/2010, cuja coleta foi realizada em 03/12/2009, apresentou os seguintes parâmetros em desacordo com a legislação vigente: ABS, Sólidos sedimentáveis e Sólidos suspensos (causadores de degradação ambiental).

Caracterizado restou, portanto, o motivo que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 011991/2010, pelo lançamento de efluentes em desacordo com os padrões ambientais vigentes, revelado pelo Programa de Automonitoramento de Efluentes Líquidos (Anexo II do Parecer Único nº 179437/2008), cuja execução foi estabelecida como condicionante no Processo de Licença de Operação Corretiva, PA nº 02941/2001/001/2001.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro



Vale repisar que a autuação encontra ressonância no OFÍCIO Nº 213/2010-GEMOG/DFMA/FEAM, de 04 de fevereiro de 2010, oriundo da Gerência de Monitoramento e Geoprocessamento da FEAM, cujo documento foi indexado aos autos do processo de licenciamento ambiental nº 02941/2001/001/2001, donde se extrai a descrição das análises realizadas e a indicação das irregularidades constatadas que ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 011991/2010, conforme havia sido previamente consignado na Ata da Reunião de Dirigentes realizada na data de 25/08/2008, no sentido de que *“caso o técnico/FEAM identifique irregularidades no relatório de automonitoramento, deverá comunicar à SUPRAM para que esta lavre o Auto de Infração”* (fl. 10).

Portanto, a autuação decorreu da análise TÉCNICA do licenciamento ambiental.

Assim, a alegação recursal no sentido de que *“não houve notificação da empresa Autuada acerca de sua suposta obrigação”* não está apta a ensejar a insubsistência do Auto de Infração nº 011991/2010, visto que aludida obrigação se tratava de uma condicionante estabelecida no Processo Técnico nº 02941/2001/001/2001, prescindindo, portanto, de qualquer notificação para o seu devido cumprimento.

Inegavelmente, não compete Recorrente/Atuado transmitir para a Administração Pública a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Auto de Fiscalização nº 181/2010 (fls. 05/06) e no OFÍCIO Nº 213/2010-GEMOG/DFMA/FEAM (fl. 10).

Frise-se que, no caso em análise, a atuação do Agente Autuante tem previsão legal e ocorreu no estrito cumprimento da lei, razão pela qual não se cogita qualquer irrazoabilidade e/ou desproporcionalidade, visto que fora arbitrado o mínimo da faixa e a indicação do Código de Infração que fundamenta a autuação é suficiente para embasar o valor arbitrado, pelo que não há que se falar em prejuízo ao Autuado.

Logo, não subsiste a alegação de ausência de motivação para a aplicação da multa em decorrência do lançamento de efluentes em desacordo com a legislação ambiental, o que descaracteriza, por conseguinte, a pretensão recursal de decretação de nulidade da autuação.

Corolário lógico, não merece acolhida a pretensão recursal de substituição da penalidade de multa simples pela advertência prevista no prevista no Art. 83, Anexo I, Código 102, do Decreto 44.844/2008, em seu grau mínimo, eis que a atuação do Agente Autuante tem previsão legal e ocorreu no estrito cumprimento da lei.

IX – Da conclusão



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

Diante do exposto e objetivando subsidiar a realização de juízo de admissibilidade recursal pelo Secretário Executivo do COPAM, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008 c/c Art. 15, inciso VI, do Decreto nº 46.953/2016, aplicado analogicamente, opinamos pelo **conhecimento e improvimento** do recurso administrativo interposto pelo Auto Posto Séculos Ltda. (Rede HG Combustíveis Ltda.), a fim de que seja mantida íntegra a decisão administrativa proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro nos autos do Processo Administrativo epigrafado e que impôs ao recorrente a penalidade de multa simples, no valor histórico de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), com fundamento no Art. 83, Anexo I, Código 114, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, referente ao Auto de Infração nº 011991/2010, cujo valor deverá ser atualizado, nos termos do Art. 48, § 3º, do referido Decreto.

É a nossa análise preliminar, *sub judice*.

Governador Valadares, 06 de março de 2017.

Gesiane Lima e Silva
Diretora Regional de Controle Processual
SUPRAM Leste Mineiro
MASP.: 1354357-4



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02941/2001/002/2010

EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: Auto Posto Séculos Ltda. (Rede HG Combustíveis Ltda.)

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Secretaria Executiva do COPAM, por meio do Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM), no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro, de 2016, e Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012, com fundamento legal no Art. 43, § 1º, inciso I, do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, vem, por meio deste, proceder ao juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo interposto pelo **Auto Posto Séculos Ltda. (Rede HG Combustíveis Ltda.)** em face da decisão proferida pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro (SUPRAM-LM), à época, nos autos do PA nº 02941/2001/002/2010, que manteve a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), respectiva ao **Auto de Infração nº 011991/2010**, lavrado com base no Art. 83, Anexo I, Código 114, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em cumprimento ao disposto no Art. 43, § 1º, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008 c/c Art. 15, inciso VI, do Decreto nº 46.953/2016, aplicado analogicamente, passo ao exame da admissibilidade.

1- Da tempestividade

De acordo com o Art. 43, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que aplica penalidade a que se refere o Art. 41 do referido Decreto é de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o Art. 42 do mesmo diploma legal, observando o disposto no Art. 59 da Lei nº 14.184/2002.

O Autuado foi notificado na data de **22/06/2016** (quarta-feira), por via postal, conforme AR juntado à fl. 44 (Documento SIAM nº 0947560/2016), e o recurso interposto em **27/07/2016** (quarta-feira), conforme protocolo SIAM nº 0801771/2016 (fl.45), transcorridos, assim, 35 (trinta e cinco) dias.

Todavia, não podemos nos olvidar da Resolução SEMAD nº 2.392, de 21 de julho de 2016, que, em seu Art. 2º, inciso II, previu:

Art. 2º. Consideram-se suspensos, a partir de 20 de maio de 2016, os prazos para a prática dos atos abaixo relacionados, voltando a correr a partir da data de entrada em vigor desta resolução, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para a respectiva complementação:

(...)

II – Apresentação de defesas ou recursos em face de autos de infração e processos de regularização ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

Vê-se, portanto, que a Resolução em referência, publicada na IOF/MG (Diário do Executivo) de 22/07/2016¹, estabelece, para o presente caso, a suspensão do prazo recursal em 20/05/2016, voltando a correr no dia 27/07/2016 por tempo igual ao que faltava para sua respectiva complementação.

Destarte, considerando que a notificação da empresa autuada se deu no período de suspensão determinado pela Resolução SEMAD nº 2.392/2016, o prazo recursal para a empresa Auto Posto Séculos Ltda. somente se iniciou na data de 27/07/2016 (data coincidente com o protocolo do recurso).

Tempestivo, portanto, o recurso.

2- Da legitimidade (Art. 33, caput c/c Art. 34, § 1º, ambos do Decreto nº 44.844/08)

O pedido foi formulado por parte legítima.

3- Dos requisitos recursais (Art. 34, 43 e 44, todos do Decreto nº 44.844/08)

Os requisitos recursais foram devidamente observados e atendidos.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Governador Valadares, 06 de março de 2017.

THIAGO HIGINIO LOPES DA SILVA
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
Secretário Executivo do COPAM

¹ Art. 3º. Esta resolução entra em vigor após decorridos 5 (cinco) dias de sua publicação oficial.